

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO****PORTEARIA Nº 72, DE 5 DE ABRIL DE 2006**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes à Comissão de Inquérito designada pela Portaria MF nº 24, de 06/02/2006, publicada no DOU de 07/02/2006, alterada pela Portaria MF nº 47, de 09/03/2006, publicada no DOU de 13/03/2006.

GUIDO MANTEGA

PORTEARIA Nº 73, DE 5 DE ABRIL DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes à Comissão de Inquérito designada pela Portaria MF nº 25, de 06/02/2006, publicada no DOU de 07/02/2006, retificada em 16/02/2006, alterada pela Portaria MF nº 57, de 17/03/2006, publicada no DOU de 21/03/2006.

GUIDO MANTEGA

**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL EM SÃO PAULO****PORTEARIA Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2006**

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, letras "o" e "r" do art. 52 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, do Ministro do Estado da Fazenda, e tendo em vista os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.004972-3, resolve:

Art. 1º Revogar a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa, emitida sob o código de controle nº F2A9.B5B3.4D10.3F24, em favor de HUTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA LTDA, CNPJ 00.655.037/0001-58, datada de 09 de março de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALICE VITÓRIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS****1ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 31 DE MARÇO DE 2006**

Declara anulada de ofício, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04/03/2005, e de acordo com o Artigo 30, inciso I, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 568, de 08 de setembro de 2005, declara:

Art. 1º - Anulada de ofício, a inscrição nº 02.331.619/0001-04, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa João Zidório do Nascimento, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a referida pessoa jurídica, conforme Processo Administrativo nº 10746.000997/2005-51.

Art. 2º - Este Ato Declaratório terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

2ª REGIÃO FISCAL**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM****ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 3 DE ABRIL DE 2006**

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Portaria SRF nº 30 de 25/02/2005, publicada no DOU de 04/03/2005 e tendo em vista os artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96, a Portaria MF nº 94/97 e IN/SRF nº 568, de 08 de novembro de 2005, declara:

Nº 17 - Art.1º- Estar cancelado por multiplicidade inscrição o CNPJ nº 07.317.425/0001-78, da empresa denominada GONZAGA E BARROS LTDA ME, conforme processo 10280.000631/2006-87.

Art. 2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 05 de abril de 2005.

Nº 18 - Art.1º- Estar cancelado por multiplicidade inscrição o CNPJ nº 07.606.762/0001-85, do CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ACENDENDO AS LUZES, conforme processo 10280.13204.000017/2006-16.

Art. 2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 29 de agosto de 2005.

Nº 19 - Art.1º- Ser nula a inscrição no CNPJ nº 03.105.753/0001-50, da empresa denominada F CUNHA DE SOUZA ME, por vício na inscrição, considerando o que consta o processo 10280.000228/2006-58.

Art.2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada a partir de 10 de março de 1999, data de sua abertura.

Nº 20 - Art.1º- Ser nula a inscrição no CNPJ nº 83.581.082/0001-32, da empresa denominada DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA, por vício na inscrição, considerando o que consta o processo 10280.000044/2006-98.

Art.2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada a partir de 02 de agosto de 1993, data de sua abertura.

Nº 21 - Art. 1º- Ser nula a inscrição no CNPJ nº 03.496.614/0001-02, da empresa denominada CONSTRUINDO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, por vício na inscrição, considerando o que consta o processo 10280.000311/2006-27.

Art.2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada a partir de 10 de novembro de 1999, data de sua abertura.

MARIA HELENA COUTINHO PONTE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JI-PARANÁ**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 25 DE JANEIRO DE 2006**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 31 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º - Declarar cancelada a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 8E6F489BDBFFOC6B, emitida indevidamente em 11/01/2006, em favor do contribuinte COMETA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 03.773.683/0001-08.

AFONSO TOMAL JUNIOR

3ª REGIÃO FISCAL**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 4 DE ABRIL DE 2006**

Autoriza a utilização de formulários de Declaração Simplificada de Exportação, nos casos em que especifica.

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, e tendo em vista o teor do Fac-símile nº 9, de 4 de abril de 2006, do Ministério das Relações Exteriores, declara:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização dos formulários de que trata o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para os despachos aduaneiros de exportação dos bens doados, a título de ajuda humanitária, aos países da África Ocidental, além de suprimentos às Embaixadas do Brasil, localizadas nas capitais de Praia, Bissau, Dakar e Abidjan, transportados em vôo experimental da Força Aérea Brasileira (FAB) que sairá no dia 9 de abril de 2006 do Rio de Janeiro (RJ), com escalas em Brasília (DF) e Fortaleza (CE).

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA MARIA SOARES PONTES

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL
NO PORTO DE FORTALEZA****PORTARIA Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2006**

Disciplina os procedimentos de desconsolidação de cargas procedentes do exterior no Porto de Fortaleza e no Terminal Portuário do Pecém, na forma que especifica.

O INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, nos artigos 71 e 76, incisos I, alínea "h", II, alíneas "a" e "c", e III, alíneas "a" e "d", e § 2º, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos artigos 37, § 1º, e 107, inciso IV, alínea "e" e § 2º, ambos do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com as alterações do art. 77 da lei 10.833, de 2003; e considerando a necessidade de disciplinar, organizar e aperfeiçoar a execução dos serviços e atividades aduaneiras e a prestação de informações pelos agentes de cargas consolidadas, resolve:

Art. 1º A operação de desconsolidação de cargas, no âmbito da Alfândega do Porto de Fortaleza e da Inspetoria da Receita Federal no Pecém, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, define-se como:

I -agente de carga, a pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsole cargas e preste serviços conexos;

II -agente consolidador de carga não armador, ou NVOCC (Non-Vessel Operating Common Carrier), o operador de transporte sediado no exterior, indicado como embarcador ou remetente no denominado conhecimento master e responsável pela emissão dos conhecimentos house, que atua no transporte de cargas através da contratação de armadores;

III -co-loader, o agente consolidador que opera no transporte de cargas através da contratação de outros agentes consolidadores e que figura como embarcador ou remetente no denominado conhecimento sub-master, emitido pelo agente consolidador principal, sendo responsável pela emissão dos conhecimentos house;

IV -agente desconsolidador, a empresa que representa no País o agente consolidador e que é responsável pela desconsolidação documental e desunitização da carga consolidada e que figura no conhecimento master como consignatário, sendo responsável pela liberação dos conhecimentos house correspondentes às cargas consolidadas;

V -conhecimento genérico ou master, o conhecimento de transporte internacional emitido pelo transportador do percurso internacional quando consignado a agente desconsolidador;

VI -conhecimento sub-master, o documento de transporte emitido pelo agente consolidador principal, no qual consta como embarcador o agente definido como co-loader, e cujo emitente figura como embarcador no conhecimento master;

VII -conhecimento house, agregado ou filhote, o conhecimento de carga emitido por agente consolidador no exterior, como integrante de um conhecimento master;

VIII -consolidação, o agrupamento, em um único documento de embarque (conhecimento master), de lotes de carga que tenham um só destino, individualmente identificados, para fins de transporte, formando o que se chama de carga consolidada;

IX -desconsolidação, a operação de separação e entrega da respectiva documentação aos consignatários dos lotes individuais de carga transportados com base em um conhecimento master, a partir do seu recebimento no porto de descarga;

X -unitização, a reunião de volumes em uma unidade de carga, para fins de transporte;

XI -desunitização, a operação de separação de volumes unitizados para fins de transporte;

XII -unidade de carga, qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todo o percurso; e

XIII -volume, a menor unidade física normalmente utilizada para o acondicionamento de mercadorias para o transporte marítimo internacional (standard export package), considerados o tipo, o tamanho e outras especificações da mercadoria.

Parágrafo único. Para fins de despacho aduaneiro, o conhecimento house é o documento que faz prova da propriedade da mercadoria importada, não se admitindo sua substituição pelos conhecimentos master ou sub-master, ainda que endossados.

Art. 3º O agente desconsolidador deverá prestar as informações relativas às operações que executar, através da apresentação da Declaração de Desconsolidação, preenchida em três vias, conforme modelo constante do Anexo Único a esta Portaria.

§ 1º A declaração de que trata o caput deverá ser apresentada à fiscalização aduaneira até o final do expediente do segundo dia útil subsequente ao da atracação do veículo transportador, instruída com os seguintes documentos: